



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 040/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Alteração das Leis Municipais nº 529/2014 e nº 804/2022 – Criação de cargos públicos e fundos municipais.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, de autoria do Prefeito Municipal Amarildo Alves Carneiro, que propõe alterações nas Leis Municipais nº 529/2014 e nº 804/2022. O objetivo principal do projeto é a criação de 6 (seis) cargos de Monitor Escolar, de provimento efetivo, para atender à demanda da nova creche municipal e à crescente necessidade na educação infantil.

Adicionalmente, o projeto visa criar 1 (um) cargo de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher, de natureza comissionada, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, justificado pela exigência do Governo Estadual para o recebimento de recursos destinados a políticas públicas para mulheres.

Por fim, o projeto também propõe a criação de dois novos fundos municipais: o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a serem acrescidos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 804/2022.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1. Da Iniciativa Legislativa e Competência

A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Este princípio está estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e é aplicado aos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92



por simetria, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso em análise, o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, que cria cargos efetivos e comissionados, é de autoria do Prefeito Municipal, o que está em plena conformidade com a exigência constitucional e com o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, que também atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, a matéria tratada no projeto, que envolve a organização administrativa e a prestação de serviços públicos essenciais como educação e assistência social, insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da Constitucionalidade

O projeto de lei em questão demonstra, em sua essência, conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

A criação dos cargos de Monitor Escolar, de provimento efetivo, está alinhada ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. A justificativa de atender à demanda da nova creche e à educação infantil reforça a relevância social e a necessidade pública desses cargos.

Quanto à criação do cargo de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher, de provimento em comissão, observa-se o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que permite a criação de cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento. A natureza de “Diretor de Departamento” geralmente se enquadra nessa definição, e a vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a exigência para recebimento de recursos estaduais, confere legitimidade à sua criação.

A criação dos fundos municipais (Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência) também encontra amparo na autonomia municipal para gerir suas finanças e políticas públicas, desde que observados os princípios orçamentários e a legislação específica. A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, ao prever a organização administrativa, implicitamente permite a criação de instrumentos de gestão financeira para políticas públicas específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



A Constituição do Estado do Paraná, em seus dispositivos sobre autonomia municipal e organização administrativa, corrobora a competência do Município para legislar sobre tais matérias, desde que respeitados os limites da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica Municipal.

2.3. Da Legalidade e Aspectos Administrativos

A proposta de criação de cargos efetivos de Monitor Escolar, com exigência de ensino médio completo e carga horária de 40 horas semanais, está em consonância com o princípio do concurso público e com a necessidade de qualificação para o desempenho das funções. É fundamental que o projeto de lei ou sua regulamentação posterior detalhe as atribuições específicas desses monitores, garantindo a clareza e a eficiência na prestação do serviço.

A criação do cargo comissionado de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher, como mencionado, deve ter suas atribuições claramente definidas no projeto ou em ato normativo subsequente, de modo a caracterizar funções de direção, chefia ou assessoramento, evitando desvios de finalidade e garantindo a observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. A vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social é administrativamente lógica e funcional.

No que tange à criação dos fundos municipais, é importante para que o Município possa receber recursos do Governo Federal e Governo Estadual.

2.4. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95/98, é fundamental para a clareza, precisão e ordem lógica do texto normativo. O projeto deve apresentar uma estrutura organizada em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, quando necessário, de forma a facilitar a compreensão e aplicação da lei.

É importante que as alterações propostas nas Leis Municipais nº 529/2014 e nº 804/2022 sejam apresentadas de maneira explícita, indicando com clareza quais dispositivos estão sendo alterados, revogados ou acrescidos. A redação deve ser concisa e objetiva, evitando ambiguidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



2.5. Considerações sobre o Contexto Municipal

Para Manfrinópolis, um município de pequeno porte com economia baseada na agricultura familiar e população com características rurais, as propostas do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 são de grande pertinência social.

A criação de Monitores Escolares é essencial para a expansão e qualificação da educação infantil, um serviço público de base que impacta diretamente as famílias e o desenvolvimento futuro do município. A nova creche é um investimento importante, e a disponibilização de pessoal qualificado é crucial para seu funcionamento adequado.

A criação do cargo de Diretor do Departamento dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher demonstra o alinhamento do município com políticas públicas estaduais e federais de proteção e promoção dos direitos das mulheres, o que é fundamental para uma sociedade mais justa e igualitária, mesmo em contextos rurais. Da mesma forma, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um avanço necessário para garantir a inclusão e o apoio a essa parcela da população.

Essas iniciativas, embora representem um acréscimo à estrutura administrativa, são justificadas pela necessidade de atender demandas sociais crescentes e de acessar recursos externos, o que pode trazer benefícios significativos para a população de Manfrinópolis.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça, após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 040/2025, conclui pela sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

O Projeto de Lei está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis e demais normas pertinentes. A técnica legislativa empregada é adequada, e a proposta atende aos requisitos formais e materiais exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92



Por todo o exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2025, sem emendas, e recomenda seu prosseguimento para as demais fases do processo legislativo.

Manfrinópolis, em 08 de dezembro de 2025

Elizangela de Oliveira
ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA